



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036792-56.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANESIA GUZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1036792-56.2020.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Anesia Guzzo
Apelado: Banco BMG S.A.
Juiz de Direito: Leonardo Prazeres da Silva

Voto nº 1036792-56 – F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que declarou nulo o contrato de cartão de crédito consignado entre as partes, sem condenação por danos morais. A autora busca indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a reserva de margem consignável sem autorização configura dano moral indenizável e se os honorários advocatícios devem ser majorados.

III. Razões de Decidir 3. A caracterização do dano moral exige demonstração de prejuízo que ultrapasse o mero aborrecimento. Não houve desconto no benefício previdenciário, apenas averbação da margem consignável, sem repercussão financeira direta. 4. A jurisprudência reconhece que a mera averbação sem descontos efetivos não configura dano moral. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A mera averbação da reserva de margem consignável, sem descontos efetivos, não caracteriza dano moral indenizável. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1026093-64.2024.8.26.0576, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 21/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 272/273), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado entre as partes averbado no benefício da Autora sob o n. 14464829 perante o INSS. Sucumbente em maior parte, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. "*

Inconformada, recorre a autora (fls. 276/293) almejando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 297/307).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém o laudo da perícia grafotécnica, elaborado de forma precisa e imparcial por *expert* da confiança do juízo, restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho da autora.

De rigor, portanto, a declaração de inexistência do contrato de nº 14464829.

E como bem destacou o i. juiz sentenciante: *"Considerando que não houve nenhuma cobrança ou débito no benefício previdenciário da Autora,*

não há danos materiais a seres ressarcidos.”

Cumpre aclarar, ainda, que não se está diante de hipótese de dano moral *in re ipsa* sobretudo porque não houve desconto efetivo no benefício previdenciário da autora – que possui caráter eminentemente alimentar - mas tão somente a averbação na margem consignável, sem qualquer repercussão financeira direta à autora.

No mais, apesar de os fatos narrados na inicial traduzirem-se em compreensível incômodo, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial dominante, o mero aborrecimento não basta para dar ensejo ao reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Como é sabido, outrossim, o pressuposto para a caracterização de tal dano, ausente na hipótese, é o gravame à imagem, à intimidade ou à honra da pessoa (CF, art. 5º, V e X).

Sobre este tema, vale mencionar trecho do excelente voto proferido por Sérgio Cavalieri, na Apelação Cível 8.218/95, do TJRJ:

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer em parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (...)."

Logo, não é todo transtorno, aborrecimento ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento do dano moral a ser indenizado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, determinando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a cessação da reserva de margem consignável, sem condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. A autora sustenta que a prática abusiva da instituição financeira causou-lhe prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento, pleiteando a reforma parcial da sentença para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em verificar se a reserva de margem consignável realizada pela instituição financeira, sem autorização da autora, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. A caracterização do dano moral exige demonstração de que o prejuízo experimentado pela parte autora ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, atingindo seus direitos de personalidade. 2. Na hipótese, não houve efetivo desconto no benefício previdenciário da autora, mas apenas averbação da reserva de margem consignável, sem repercussão financeira direta. 3. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a mera averbação da reserva de margem consignável, sem descontos efetivos, não configura dano moral in re ipsa. 4. As mensagens de SMS enviadas pela instituição financeira não contêm teor*

*de cobrança ou constrangimento ilegítimo, tratando-se de mero incômodo insuficiente para justificar a reparação por danos morais. 5. Ausente comprovação de situação vexatória ou constrangedora experimentada pela autora, inexistente fundamento para condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: **A mera averbação da reserva de margem consignável, sem descontos efetivos no benefício previdenciário, não caracteriza dano moral indenizável. Para a configuração do dano moral, é indispensável a comprovação de abalo relevante aos direitos de personalidade da vítima, não bastando a alegação de incômodo ou mero aborrecimento.** Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1026, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, artigo 17. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008210-05.2023.8.26.0297, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1001180-21.2021.8.26.0415, Rel. Des. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024. (TJSP; Apelação Cível 1026093-64.2024.8.26.0576; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)”*

Por derradeiro, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pontua-se que, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Assim, considerando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, afigura-se justo e razoável na hipótese a condenação do réu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR